



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

Ofício nº 615/1ª – CACDLG (pós RAR) /2009

Data: 30-07-2009

**ASSUNTO: Redacção Final [Proposta de Lei nº 257/X/4ª (GOV) e Projecto de Lei nº 541/X/3ª (CDS-PP)].**

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a Redacção Final do texto que *“Estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a exploração sexual e o abuso sexual de crianças e procede à segunda alteração à Lei nº 57/98, de 18 de Agosto”* [Proposta de Lei nº 257/X/4ª (GOV) e Projecto de Lei nº 541/X/3ª (CDS-PP)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do CDS-PP e do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 30 de Julho de 2009, terem sido aceites as alterações de redacção sugeridas na Informação n.º 682/DAPLEN/2009 e as demais assinaladas no texto, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 323 297
Entrada/Saída n.º 615 Data: 30/07/2009



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

PPC 257 e  
PPC 341

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias

**Assunto: Estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a exploração sexual e o abuso sexual de crianças e procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto.**

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 23 de Julho de 2009.

Com os melhores cumprimentos, *pessoais*

Palácio de S. Bento, em *24* de Julho de 2009

*Pe!* A SECRETÁRIA-GERAL,

Adelina Sá Carvalho

Teresa Xardoné  
Adjunta da Secretária-Geral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

A' comissão superior  
junto ao envio o texto do  
diploma em epígrafe para  
envio à Comissão de  
Assuntos Constitucionais, Direitos  
Liberdades e Garantias para  
efeito de votação final

24.07.09

com = ...  
de ...  
24/07/09  
m

Redacção final aprovada  
por unanimidade na reunião  
de CAEDLG de 30.07.09, na presença  
de CDS/PP e de PEV, tendo sido  
aceites as sugestões de presente  
informação e as assinaladas  
no texto.

24/07/2009

Assinei o ofício

09.07.24

Teresa Xardone  
Adjunta da Secretária-Geral

Informação n.º 682/DAPLEN/2009

24 de Julho

**Assunto:** Estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a exploração sexual e o abuso sexual de crianças e procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 23 de Julho de 2009, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Para o título do Decreto**

sugere-se:

"Estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a exploração sexual e o abuso sexual de crianças e procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto"

**Artigo 1.º**

**N.º 1**

Tendo em conta o título da Convenção<sup>1</sup>, sugere-se:

**onde se lê:** "...Convenção do Conselho da Europa contra o abuso e a exploração sexual de crianças"

**deve ler-se:** "...Convenção do Conselho da Europa **contra a exploração sexual e o abuso sexual** de crianças"

Artigo 2.º

**N.º 3**

**Na alínea a)**

**onde se lê:** "...Capítulo V do Título I do Livro II do Código Penal;"

**deve ler-se:** "...capítulo V do título I do livro II do Código Penal;"

**No n.º 7**

Tendo em conta o título do diploma<sup>2</sup> e a relevância da sua menção, uma vez que se remete para artigos concretos, sugere-se:

**onde se lê:** "...do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social e Respectivo Processo..."

**deve ler-se:** "...do regime que instituiu ~~geral~~ de ilícito de mera ordenação social e respectivo processo, **aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro...**"

<sup>1</sup> Conforme nota que se junta.

<sup>2</sup> Conforme nota que se junta.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No n.º 9**

**onde se lê:** "...do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social e Respectivo Processo..."

**deve ler-se:** "...do regime <sup>que instituiu</sup> ~~geral do ilícito~~ de mera ordenação social e respectivo processo ..."

**Artigo 4.º**

**N.º 1**

**onde se lê:** "...Capítulo V do Título I do Livro II do Código Penal;"

**deve ler-se:** "...capítulo V do título I do livro II do Código Penal;"

**Artigo 5.º**

No artigo 7.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, foram eliminados os n.ºs 2 e 3 porque não existem na versão actual deste diploma, e em conformidade também o n.º 1. O artigo 7.º só tem alíneas.

À consideração superior,

A técnica jurista,

(Ana Paula Bernardo)

## **Council of Europe Convention on the Protection of Children against Sexual Exploitation and Sexual Abuse** **CETS No.: 201**

Treaty open for signature by the member States, the non-member States which have participated in its elaboration and by the European Community, and for accession by other non-member States

### **Opening for signature**

Place: Lanzarote  
Date : 25/10/2007

### **Entry into force**

Conditions: 5 Ratifications including at least 3 member States of the  
Council of Europe  
Date : //

### **What do you want to know about this treaty ?**

- ▶ Chart of signatures and ratifications
- ▶ List of declarations, reservations and other communications
- ▶ Full text in Html Format
- ▶ Full text in Word Format
- ▶ Summary
- ▶ Explanatory Report

Source : Treaty Office on <http://conventions.coe.int>

**Quarta-feira, 22 de Julho de 2009, 10:25**

[Página Inicial](#) » [Serviço por Assinatura - I Série](#) » [Pesquisa Booleana](#) » [Lista de Resultados](#)

**I Série - Pesquisa de Legislação**

**NÚMERO TOTAL DE DOCUMENTOS QUE RESPONDE À PESQUISA: 1**

Data : **1982-01-01** a **1982-12-31**

(**Lista de anos permitidos : Todos os disponíveis**)

Tipo de diploma: '**Decreto-Lei**'

Número de diploma: **433/82**

Ordenação da Pesquisa : **Cronológica**

1. [Decreto-Lei n.º 433/82. DR 249/82 SÉRIE I de 1982-10-27](#)

**Ministério da Justiça**

Institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo

1

© 1997-2009 I.N.C.M. S.A. Todos os direitos reservados

Sítio optimizado para Internet Explorer 6 e 7, Firefox 3, Opera 8 e Safari 3, para a resolução de 1024px por 768px



INCM

**DECRETO N.º /X**

**Estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a exploração sexual e o abuso sexual de crianças e procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

A presente lei estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a exploração sexual e o abuso sexual de crianças.

**Artigo 2.º**

**Aferição de idoneidade no acesso a funções que envolvam contacto regular com menores**

- 1 - No recrutamento para profissões, empregos, funções ou actividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, a entidade recrutadora está obrigada a pedir ao candidato a apresentação de certificado de registo criminal e a ponderar a informação constante do certificado na aferição da idoneidade do candidato para o exercício das funções.

- 2 - No requerimento do certificado, o requerente especifica obrigatoriamente o fim a que aquele se destina, indicando a profissão, emprego, função ou actividade a exercer e indicando ainda que o seu exercício envolve contacto regular com menores.
- 3 - O certificado requerido por particulares para o fim previsto no n.º 1 tem a menção de que se destina a situação de exercício de funções que envolvam contacto regular com menores e deve conter, para além da informação prevista no artigo 11.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto:
  - a) As condenações por crime previsto no artigo 152.º, no artigo 152.º-A ou no capítulo V do título I do livro II do Código Penal;
  - b) As decisões que apliquem penas acessórias nos termos dos artigos 152.º e 179.º do Código Penal ou medidas de segurança que interditem a actividade;
  - c) As decisões que sejam consequência, complemento ou execução das indicadas nas alíneas anteriores e não tenham como efeito o cancelamento do registo.
- 4 - Ao certificado requerido por particulares para o fim previsto no n.º 1 não é aplicável o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto.
- 5 - No certificado requerido por particulares para o fim previsto no n.º 1 constam também as decisões proferidas por tribunais estrangeiros, equivalentes às previstas nas alíneas do n.º 3.
- 6 - O disposto no n.º 1 não prejudica a obrigatoriedade do cumprimento de proibições ou inibições decorrentes da aplicação de uma pena acessória ou de uma medida de segurança, cuja violação é punida nos termos do artigo 353.º do Código Penal.

- 7 - O não cumprimento do disposto no n.º 1 por parte da entidade recrutadora constitui contra-ordenação, punida com coima cujos limites mínimo e máximo são os previstos no artigo 17.º do regime ~~geral~~ <sup>que institui</sup> do ilícito de mera ordenação social e respectivo processo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, podendo também ser aplicadas as sanções acessórias previstas nas alíneas b), c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 21.º, verificados os pressupostos previstos no artigo 21.º-A do mesmo diploma.
- 8 - A negligência é punível.
- 9 - A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e sanções acessórias competem às entidades administrativas competentes para a fiscalização das correspondentes actividades, aplicando-se subsidiariamente o artigo 34.º do regime ~~geral~~ <sup>que institui</sup> do ilícito de mera ordenação social e respectivo processo.
- 10 - O produto das coimas reverte para o serviço que as tiver aplicado e para o Estado, nas percentagens de 40% e 60%, respectivamente.
- 11 - A entidade recrutadora deve assegurar a confidencialidade da informação de que tenha conhecimento através da consulta do certificado do registo criminal.

### **Artigo 3.º**

#### **Aferição de idoneidade na tomada de decisões de confiança de menores**

- 1 - As autoridades judiciárias que, nos termos da lei, devam decidir sobre a adopção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores ou regulação do exercício das responsabilidades parentais acedem à informação sobre identificação criminal das pessoas a quem o menor possa ser confiado, como elemento da tomada da decisão, nomeadamente para aferição da sua idoneidade.

- 2 - As autoridades judiciárias podem ainda aceder à informação sobre identificação criminal das pessoas que coabitem com as referidas no número anterior.
- 3 - A informação referida nos números anteriores abrange o teor integral do registo criminal, salvo a informação definitivamente cancelada, e pode ser obtida por acesso directo, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto.
- 4 - Tratando-se de procedimento não judicial, a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens, ou a entidade que for competente, solicita informação ao Ministério Público, que pode proceder de acordo com o n.º 1.
- 5 - As entidades que acedam a informação constante do registo criminal nos termos do presente artigo asseguram a sua reserva, salvo no que seja indispensável à tramitação e decisão dos respectivos procedimentos.

#### **Artigo 4.º**

##### **Identificação criminal**

- 1 - Tratando-se de condenação por crime previsto no capítulo V do título I do livro II do Código Penal, o cancelamento definitivo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, ocorre decorridos 23 anos sobre a extinção da pena, principal ou de substituição, ou da medida de segurança, e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantêm-se os critérios e prazos estabelecidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, exclusivamente para efeito da interrupção prevista na parte final dessa alínea.

- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, o Tribunal de Execução das Penas pode determinar, a pedido do titular, a não transcrição, em certificado de registo criminal requerido para os fins previstos no artigo 1.º da presente lei, de condenações previstas no número anterior, desde que já tenha sido extinta a pena principal e a pena acessória eventualmente aplicada, quando seja fundadamente de esperar que o titular conduzirá a sua vida sem voltar a cometer crimes da mesma espécie, sendo sensivelmente diminuto o perigo para a segurança e bem-estar de menores que poderia decorrer do exercício da profissão, emprego, função ou actividade a exercer.
- 4 - A decisão referida no número anterior é sempre precedida de realização de perícia de carácter psiquiátrico, com intervenção de três especialistas, com vista a aferir a reabilitação do requerente.

#### **Artigo 5.º**

#### **Alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto**

O artigo 7.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 7.º

[...]

Podem ainda aceder à informação sobre identificação criminal:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal, de instrução de processos criminais, de execução de penas e de decisão sobre adopção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores ou regulação do exercício das responsabilidades parentais;

- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....

Aprovado em 23 de Julho de 2009

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)